



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 22 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000642/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201253

RECORRENTE : CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADAS SEM REGITRO CONTÁBIL, TAMBÉM. Contribuinte não registrou entrada de mercadorias. Ausência de registro na contabilidade. Infringência ao art. 269, § 2º do RICMS. Penalidade no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso conhecido, provido, em parte. Perícia retificou valor base de cálculo. Autuação Parcialmente Procedente. Decisão unânime e de acordo com parecer da P G E, modificado em sessão.

RELATÓRIO

A empresa Charles Magno Rangel Rufino foi autuada por deixar de escriturar documentos fiscais no livro de registro de entradas, como também não lançadas em sua contabilidade, nos meses de fevereiro a outubro de 1999, com base de cálculo levantada pelo agente do fisco, no montante de R\$ 771.234,94.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal arguindo, em grau de preliminar, nulidade por impedimento do agente autuante em lavrar o AI por decurso do prazo da ação fiscal, que os livros fiscais não serviram de base para a lavratura do AI, que houve redução no prazo para impugnação, vez que foi

considerada a data do "ciente" grafada no AR, e não a data da juntada do referido AR. Em série de mérito, pugna pela improcedência da autuação anexando cópia das GIMs do período fevereiro a dezembro de 1999 mostrando as informações relativas ao registro das entradas, a fim de justificar a falta de lançamento das notas autuadas no respectivo Livro de Registro, por fim suplica pela aplicação do princípio "*in dubio pro réu*".

Em 1ª instância a julgadora singular não acata as razões da defesa decidindo-se pela total procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática a atuada ingressa, tempestivamente, com recurso voluntário, sustentando a tese de que a escrituração das notas fiscais no livro de entrada de mercadorias tem caráter meramente instrumental, como meio de controle por parte do fisco, em razão das informações prestadas pelo contribuinte por meio das GIM's satisfazem esse mesmo objetivo. Aduz, também, que não houve prejuízo ao controle do fisco em razão dos valores estarem devidamente informados nas GIM's, onde se vê, claramente que os valores encontrados pelo atuante foi inferior aos informados pelo contribuinte em suas GIM's do período, trazendo informações mais completas e precisas que aquelas levantadas na ação fiscal. Entende, também, que a multa proposta está incompatível com a infração, pois não há imposto a ser considerado.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a confirmação do julgamento de 1ª instância, o que foi referendado pela dita Procuradoria Geral do Estado.

O processo, em 2ª instância, veio à julgamento em 11 de maio de 2004 onde, por unanimidade de votos, a 2ª câmara decidiu-se pela remessa dos autos à célula de perícias e diligências com o objetivo de verificar se as GIM's envolvidas na autuação foram retificadas após a autuação, refazendo a Base de Cálculo em caso de resposta negativa, e verificar junto ao sistema arrecada se o imposto foi efetivamente recolhido.

Em resposta à solicitação da 2ª câmara, a célula de perícias e diligências, após concluir seu trabalho e as devidas constatações, informou a nova base de cálculo conforme solicitado, que ficou em R\$ 145.009,82.

A atuada foi devidamente cientificada do resultado pericial, sem, contudo, pronunciar-se a cerca dos seus resultados.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Charles Magno Rangel Rufino está sendo acusada por deixar de escriturar documentos fiscais no livro de registro de entradas, como também não lançadas em sua contabilidade, nos meses de fevereiro a outubro de 1999, com base de cálculo levantada pelo agente do fisco, no montante de R\$ 771.234,94.

Reportando-me às peças que compõem os autos, verifico, inicialmente, que a preliminar de nulidade argüida na peça impugnatória foi devidamente superada, não sendo objeto constante no recurso voluntário.

Em análise de mérito, entendo que assiste razão, em parte, a recorrente quando coloca que as declarações contidas nas Guias de Informações Mensais são informações que não podem ser desconsideradas pelo fisco, sendo confiáveis para o seu controle, sendo o registro do Livro de Entradas de caráter meramente instrumental.

Na espécie, as informações contidas nas GIM's do contribuinte deverão, sim, serem consideradas, uma vez que a perícia confirmou que os valores ali contidos não sofreram retificação após a lavratura do Auto de Infração em julgamento.

Ainda, vê-se que não houve prejuízo ao fisco, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido, como foi auferido no laudo pericial.

Dessa forma, baseado nas informações trazidas à colação pela Célula de Perícias e Diligências, entendo que a decisão de 1ª instância deva ser reformada, em parte.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão monocrática, opinando pela PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO

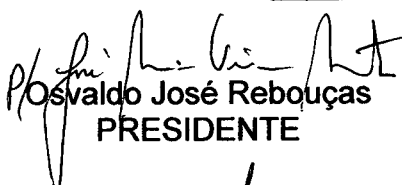
Base de Cálculo	R\$ 145.009,82
MULTA	R\$ 24.651,67
TOTAL	R\$ 24.651,67


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PERCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Laudo Pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


Osvaldo José Reboças
PRESIDENTE


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO